ILÚSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE MACEIÓ - AL

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/ARSER

CASANOVA TURISMO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Frei Gaspar da Madre de Deus, n° 101, Bairro portão, em Curitiba/PR, inscrita no CNPJ sob nº 11.050.221/0001-90, neste ato representada por seu Representante Legal Sr. Maria Helena Casanova, CPF 599.895.729-68, Sócio Administrador, devidamente qualificado e na forma da legislação vem até Vossas Senhorias apresentar

IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL Nº 45/2017

Pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidos:

I - DOS FATOS

A) DA PUBLICIDADE DO CERTAME E BASE JURÍDICA

Conforme os termos do edital, ocorreu a publicação de realização do processo licitatório:

À AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS – ARSER realizará por meio de sistema eletrônico, licitação na modalidade PREGÃO, tipo MENOR PREÇO, sob a forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo de interesse da AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS, Processo nº. 6700.13747/2017, regido pela Lei Federal nº. 10.520/2002, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decretos Municipais nos. 6.417/2004, 6.476/2004, 7.496/2013, e, subsidiariamente, pela Lei Federal nº. 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, IN 03/2015 da SLTI/MPOG e demais normas aplicáveis à espécie, bem como pelas disposições deste edital.

B) DO OBJETO

Em acordo com o ANEXO I do presente edital, reproduzimos:

"Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de agenciamento de viagens, por intermédio de operadora ou agência de viagens, para reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e desdobramento de passagem aérea (nacional e internacional), nas especificações e quantidades constantes no Anexo I deste termo de referência."

C) DO PAGAMENTO Á CONTRATADA

O edital prevê a seguinte condição de pagamento:

O pagamento da fatura estará condicionado à apresentação, pela Contratada, das faturas emitidas pelas companhias aéreas, mês a mês, referentes às passagens aéreas compradas pela

Contratante. É irregular o pagamento efetuado com base apenas em sistemas criados e mantidos pela Contratada.

II – DO INTERESSE

A CASANOVA TURISMO atualmente presta serviço à 21 secretarias através da ARP Nº 55/2015, Processo 2500.83400/2014. Assim, naturalmente há interesse em participar do processo 45/2017.

No entanto devido a vícios presente nos termos do edital, encontra-se impossibilitada, pelos motivos que passamos a esclarecer.

III – DOS TERMOS DO EDITAL A SERME IMPUGNADOS

Como já relatado nos fatos, o presente processo licitatório, entre outras normas, estabeleceu a subsidiariedade a IN 03/2015.

No entanto, a presente norma não abrange as prefeituras, conforme o artigo 1º desta:

"Art. 1º Esta Instrução Normativa regula os procedimentos para aquisição de passagens aéreas nacionais e internacionais e serviços correlatos, bem como os procedimentos administrativos internos para emissão de bilhetes de passagens aéreas a serviço pela **Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional."**

Portanto, a presença desta norma no presente edital não é aplicável ao presente processo e deve ser impugnada.

Ademais, há outros artigos presentes na instrução normativa que não são pertinentes ao presente processo, como seguem:

Capítulo II
DAS FORMAS DE AQUISIÇÃO
Seção I Da Aquisição Direta

Art. 3º A aquisição de passagens aéreas será realizada diretamente das companhias aéreas credenciadas, sem intermediação de agência de turismo, salvo quando a demanda não estiver contemplada pelo credenciamento, quando houver impedimento para emissão junto à empresa credenciada ou em casos emergenciais devidamente justificados no SCDP, hipóteses em que será aplicado o procedimento previsto na Seção II desta Instrução Normativa. (Grifo e sublinhado nosso).

Veja-se que a instrução é aplicável diretamente as companhias aéreas por meio de credenciamento junto a pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional."

Evidentemente também não é o caso, pois não há no edital informações que compactuem com o enunciado do art.3º da instrução citada.

Mas há ainda complementação relevante do artigo 3º.:

Parágrafo único.

A adesão ao credenciamento será formalizada pelo órgão beneficiário, por meio de contrato firmado com instituição financeira autorizada para operacionalização do Cartão de Pagamento do Governo Federal - Passagem Aérea, de uso exclusivo para pagamento das despesas relativas à aquisição direta de passagens aéreas. (Grifo e sublinhado nosso).

Percebe-se claramente que trata-se da forma de pagamento dos serviços utilizados via cartão do governo federal. Não consta no edital tal previsão de forma de pagamento pois está estipulado forma diversa, como previsto na cláusula sexta editalícia:

CLÁUSULA SEXTA – DO PAGAMENTO:

VII. O pagamento da fatura estará condicionado à apresentação, pela Contratada, das faturas emitidas pelas companhias aéreas, mês a mês, referentes às passagens aéreas compradas pela Contratante. É irregular o pagamento efetuado com base apenas em sistemas criados e mantidos pela Contratada.

Ora, é totalmente descabido a exigência de relatórios emitido por companhias aéreas, pois seria natural se objeto limita-se a contratação apenas e tão somente ás companhias aéreas, o que não ocorre.

Vejamos:

Retirado especificamente do termo de referência, "... por intermédio de operadora ou agência de viagens...". É absolutamente claro, que o processo poderá ser exercido por operadoras ou agências de viagens, o qual, como já informamos, já somos prestadores destes serviços para a Administração de Maceió, por mais de uma anuidade.

Desta forma, há também contradição entre instrução normativa e o termo de referência, não podendo ser aplicado neste processo.

A CASANOVA TURISMO exerce sua atividade por meio de consolidadora, o qual é amplamente permitida tanto pela doutrina e jurisprudência.

Mantido os atuais vícios, estaria impedida de participar do certame e consequentemente seria prejudicada por não podermos participar, com claro prejuízo á nossa empresa.

III – DO DIREITO

Diante dos fatos relatados, entendemos que restrição de participação de nossa empresa, o que é vedado em lei.

Desta forma, não encontra amparo legal tal exigência, a contra senso encontra óbice na Lei 8666/93 em seu artigo 3º, §1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Mostra-se especialmente incoerência entre a exigência da forma de pagamento verificada na instrução normativa, que é via cartão do governo federal, sendo esta aplicável as companhias aéreas vinculadas por meio de convênio e o termo de referência que permite a participação de agências de viagem.

Desta forma, configurado o prejuízo e os vícios presentes, mostra-se legítima o presente instrumento de impugnação,

Como mencionado, a exigência é francamente ilegal tratando-se de vício, que deve ser sanado.

A clausula fere de forma fatal a LEI 8.666/93, Art 3º, § 1º, bem como o Art 40, VII, pois não justifica a necessidade da cláusula e consequentemente fere as lei 10.520 e e 3.550 pois vibram no mesmo diapasão que a Lei 8666/93.

Sendo assim, a CASANOVA TURISMO sente-se prejudicada em seu direito legal de disputar em condições idênticas, jogando luz ao princípio da boa fé objetiva com fulcro no princípio da imparcialidade da administração pública e perante esta ilustre comissão.

DO PEDIDO

Pelos fatos apresentados, pedimos.

1) Que seja admitida tempestivamente a presente impugnação.
2) Que seja retirado a subsidiariedade do presente processo a IN 03/2015 da SLTI/MPOG, devendo ser retirada a fim de permitir a participação das agências de viagens como previsto no termo de referência.
3) Que a clausula referente ao pagamento seja revista extinguindo-se a necessidade de relatório das companhias aéreas.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Curitiba, 08 de junho de 2017.

MARIA HELENA CASANOVA
Diretora
CPF 599.895.729-68

Fone: (41) 3092-5878 / Fax: (41) 3092-6474 / Cel. (41) 8852-7172
Rua Frei Gaspar Madre de Deus, 101 CEP : 81070-090 – Portão - Curitiba - Paraná.
CNPJ: 11.050.221/0001-90 Insc. Municipal: 09.025.713-560
www.casanovaviagens.tur.br